



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
14/8/14 às ___ h ___ min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10461
(14.08.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N° 420-54.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e outros

RECORRIDO: GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e outros

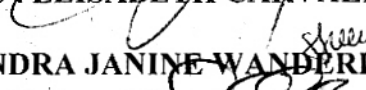
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

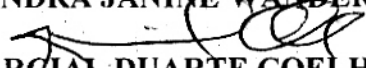
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE
NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA NO RITO DAS
REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. LIBERDADE
DO DIREITO DE INFORMAR EM PERÍODO
NÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
CARÁTER ELEITORAL. RAZÕES RECURSAIS
QUE NÃO JUSTIFICAM REFORMA DA
DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO
IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL,
aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014.


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESª SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em face do julgamento da Representação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** e **GAZETA DE ALAGOAS LTDA**, cuja decisão não entendeu como propaganda extemporânea as matérias veiculadas no referido jornal no ano de 2013, e uma no corrente ano.

Em resumo, o *Parquet* Eleitoral alegou que entre os meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014 a recorrida Gazeta de Alagoas publicou quase diariamente inúmeras notícias que destacavam o Senador Fernando Collor como parlamentar atuante e/ou como participante de diversos tipos de eventos ocorridos no Estado, no intuito de promover a figura do parlamentar, além de manter em evidência constante o seu nome perante o eleitorado, supostamente contrariando a legislação vigente. Por fim requereu a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no §3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, para cada uma das inserções veiculadas no valor máximo legalmente permitido.

Os recorridos apresentaram defesa suscitando preliminar de inépcia da inicial, por ausência de especificações dos fatos trazidos, requerendo a extinção da demanda sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 267 do Código de Processo Civil c/c § 1º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97. No mérito, pugnaram pela total improcedência da representação vergastada, aduzindo inexistência de propaganda eleitoral antecipada nas publicações jornalísticas destacadas, uma vez que tratavam-se unicamente de atividade própria de informar, inerente às empresas de comunicação. Juntaram aos autos cópias de reportagens da Gazeta de Alagoas e de outros jornais, relacionadas tanto ao Senador Fernando Collor como a outros políticos.

Em decisão monocrática essa relatoria julgou improcedente a representação, por entender que não houve propaganda extemporânea, considerando que consta nos autos uma única publicação jornalística do parlamentar recorrido divulgada no corrente ano, que não tem enfoque eleitoral, enquanto que, dentre as publicações veiculadas no ano de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

2013, boa parte divulga tão somente a presença do Senador representado em eventos sociais, porquanto, não teriam o condão de influenciar o eleitorado.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão monocrática, pugnando preliminarmente pela declaração de nulidade do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 327 e 398 do CPC, aduzindo que foi violado o princípio do contraditório e da ampla defesa na medida em que não foi ouvido sobre a preliminar arguida, nem se manifestou sobre os documentos juntados na defesa dos recorridos, e no mérito visa a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, sob o argumento de que não houve simples prática de atos de promoção pessoal, mas de verdadeira propaganda extemporânea, uma vez que houve o uso exacerbado da imagem do parlamentar e da evidente abordagem pessoal das matérias vergastadas.

Nas contrarrazões, os recorridos pleitearam o inacolhimento da preliminar de nulidade da decisão suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que o rito das representações eleitorais exige celeridade, nos termos da legislação vigente, sendo dispensado porquanto as alegações finais previstas no processo convencional, e no mérito pugnaram pela manutenção da decisão monocrática e, acaso haja reforma desta, seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de especificação dos fatos trazidos, bem como a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267 do CPC.

É o relatório. Decido.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo, tendo preenchido os seus requisitos de admissibilidade

Da preliminar de nulidade do processo.

O recorrente argui preliminar de nulidade do processo alegando flagrante violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º da CF, sob o argumento de que este Juízo não respeitou o disposto nos arts. 327 e 398 do CPC, na medida em que o *Parquet* Eleitoral não foi ouvido sobre a preliminar arguida pela defesa dos recorridos, com fundamento no art. 301 do CPC.

O art. 13 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 é claro ao dispor o seguinte, literalmente:

Art. 13. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, **quando esse NÃO for parte processual**, para emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos ao Relator.

Evidentemente não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois, se na presente demanda o Ministério Público Eleitoral atua como parte representante, não haveria porque emitir parecer ministerial após a apresentação da defesa dos representados, mormente pela ausência da juntada de qualquer documento que reclamasse o contraditório.

O rito da presente representação é sumário, não comportando – como regra – a apresentação de réplica ou quaisquer outros atos processuais que levem à dilação probatória. Destaco, por ser relevante, o que diz José Jairo Gomes em sua obra Direito Eleitoral: “Vindo a contestação acompanhada de documentos, poderá o juiz, se entender

Handwritten signature



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

conveniente, abrir vistas dos autos ao representante para sobre ele se manifestar". Ainda sobre o tema, essa Egrégia Corte Estadual Eleitoral, da Relatoria do Juiz Federal Raimundo Campos, então Desembargador Eleitoral, assim se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA. I - Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições. II - Tendo em conta que a sanção por descumprimento ao limite imposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97 possui natureza administrativa, não se deve utilizar prazo decadencial estabelecido pela legislação penal. III - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93. IV - **O rito previsto para as representações dispostas no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97 não estabelece a necessidade de réplica**, a qual não deve ser concedida quando ausentes novos elementos com aptidão de interferir no julgamento da lide. V - **As representações ínsitas no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97 não comportam, de regra, a dilação probatória**, podendo o magistrado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, indeferir a produção de provas desnecessárias nos moldes do artigo 130 do CPC. VI - Comprovada a doação por pessoa física, ainda que de bem estimável em dinheiro, à campanha eleitoral de candidato a cargo proporcional acima do limite fixado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal. VII - Representação julgada procedente.

(TRE-AL - REP: 171 AL, Relator: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 3/8/2009, Página 94/96)

Porquanto, como a referida preliminar não foi acolhida e a documentação juntada com a defesa não exerceu qualquer influência na decisão de mérito, descabido é se falar em prejuízo ao princípio da ampla defesa.

Outrossim, os arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil são decorrentes do princípio do direito processual *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Afasto, assim, a preliminar de nulidade do processo arguida pelo recorrente, nos termos acima fundamentados, inclusive porque efetivamente não houve nenhum prejuízo para o mesmo.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Tenho por afastar a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelos recorridos, já que o § 1º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, de forma expressa, prevê que apenas indícios ou circunstâncias de infração à lei eleitoral são suficientes para instruir uma representação ou reclamação.

Claramente todos os requisitos da petição inicial para este tipo de ação eleitoral foram observados (autoridade judiciária a quem se dirige, qualificação das partes, exposição dos fatos, fundamentos legais, indicação de provas, indícios e circunstâncias, pedido e assinatura do Procurador Eleitoral ou do advogado quando for o caso).

Se as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a alegada infração eleitoral, essa análise é puramente meritória; não sendo, assim, possível o acolhimento de tal preliminar, porquanto, mantenho incólume o meu posicionamento na decisão monocrática.

Do mérito.

O art. 36 da Lei das Eleições estabelece que “a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição”, ou seja, somente a partir do dia 06 de julho de 2014. Assim sendo, a propaganda realizada anteriormente ao período estipulado será considerada irregular, com exceção da propaganda intrapartidária, cabendo interposição de Representação Eleitoral nos moldes do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

No caso em exame, o *Parquet* Eleitoral acostou aos autos cerca de 44 publicações de matérias veiculadas no periódico Gazeta de Alagoas Ltda., ora segundo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recorrido, entre os meses de agosto à dezembro de 2013, ou seja, ano anterior ao pleito. Por outro lado, foi juntada somente 01 publicação relacionada ao Senador Fernando Collor, primeiro recorrido, divulgada no dia 16/01/2014, ano do prélio vindouro. Registre-se que esta última publicação foi veiculada com o título: “Procissão reúne lideranças políticas – Senador Fernando Collor foi uma das lideranças políticas que marcaram presença na procissão”.

Cumprе ressaltar, ainda, que dentre as 44 matérias veiculadas no periódico em exame, conforme acima detalhado, várias destas, divulgaram apenas a participação do Senador recorrido em eventos sociais, conforme indicam as fls. 44, 47, 53, 54, 67 e 78 dos autos.

Ademais, é importante ressaltar que este Tribunal, em julgado similar, entendeu ser razoável a partir do ano eleitoral o termo inicial para se caracterizar a propaganda extemporânea, visto que fatos anteriores a este marco não têm o condão de influenciar o eleitor e o potencial de desequilibrar o prélio que se avizinha, mormente porque dificilmente seriam lembradas.

É bem verdade que a lei eleitoral não fixou o termo inicial da propaganda eleitoral antecipada, porquanto, no meu ponto de vista, de igual modo, entendo ser razoável que o termo inicial seja considerado a partir do início do ano eleitoral.

Por outro lado, a Constituição Federal agasalha o princípio da liberdade de imprensa, consagrando o direito de informar, por parte dos meios de comunicação, e o direito de ser informado, por parte da sociedade. Embora haja aparente abuso do direito de informar por parte dos recorridos ante a reiterada aparição do Senador Fernando Collor, não vislumbro que houve repercussão no ano eleitoral pelos motivos acima delineados.

Assim, ante as provas apresentadas nos autos, verifico que não houve excesso de publicações de notícias em prol do Senador recorrido com repercussão no pleito deste ano, porquanto apenas 1 (uma) publicação no presente ano de 2014 foi acostada ao feito, sem grande expressão ou impacto ao eleitorado, eis que noticiava a sua presença do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Senador recorrido e de outros políticos em uma festa religiosa no município de Paripueira, o que não teria força suficiente para configurar propaganda extemporânea.


Nesse sentido:

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. Mera divulgação do nome, foto e cargo ocupado pelo representado em apoio a evento não configura propaganda eleitoral irregular e sim mera promoção pessoal. 2. A distribuição de calendário anual com tabela da copa do mundo sem fazer alusão à candidatura, sigla partidária, cargo pretendido, ações políticas a desenvolver e sequer pedido de voto não caracterizam propaganda extemporânea. 3. Programa exibido em ano anterior às eleições, sem alusão às eleições, não possui o condão de desequilibrar o pleito. Recurso a que se nega provimento. Acórdão do TRE-MG na RP nº 349622, de 22/07/2010, Rel. Juiz Octavio Augusto de Nigris Bocalini, publicado em Sessão.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, por entender que não houve propaganda extemporânea, uma vez que a publicação de apenas 1 (uma) matéria divulgada no ano das eleições vindouras referente ao parlamentar recorrido, da mesma forma que, dentre as publicações veiculadas no ano passado, várias destas terem divulgado tão somente a presença do Senador recorrido em eventos sociais, não teriam o condão de influenciar o eleitorado.

É como voto.

Maceió/AL, 14 de agosto de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 420-54.2014.6.02.0000

Prot. 7.153/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGAMENTO INICIADO EM: 14/08/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
REPRESENTADO(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 10.461, de 14/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários